

CONTRIBUIÇÃO DA ABIAPE PARA A CONSULTA PÚBLICA DA AGENERSA “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

1. Introdução

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE cumprimenta a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) pela abertura da Consulta Pública “A Lei do Gás e seus Impactos no Estado do Rio de Janeiro”.

O processo de consulta pública é uma ferramenta crucial para garantir a transparência e permitir a participação dos diferentes agentes envolvidos nos principais debates do setor. Com isso, o regulador pode adotar as melhores práticas possíveis a partir da coleta de importantes subsídios fornecidos pelos agentes.

A ABIAPE apresenta, a seguir, as suas análises e contribuições para regulamentação do gás natural no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista os dispositivos legais trazidos pela Lei nº 11.909/2009, Lei do Gás, e o Decreto Federal nº 7.382/2010, que regulamenta a matéria. Antes, porém, será feita uma breve apresentação da Associação e destacada a importância da autoprodução na competitividade da economia nacional.

2. A ABIAPE

A ABIAPE é uma associação civil sem fins econômicos que tem por objetivo, principalmente, promover os interesses dos autoprodutores, produtores independentes e autoimportadores de energia, considerados para este fim aqueles que produzam e/ou produzirão, realizam e/ou realizarão a importação de energia elétrica ou gás natural predominantemente para seu próprio consumo.

A Associação congrega atualmente onze empresas dos setores de alumínio, cimento, construção civil, energia, papel e celulose, siderurgia e mineração. Juntas, essas companhias faturaram mais de R\$ 220 bilhões em 2010, dos quais aproximadamente R\$ 42 bilhões foram destinados ao pagamento de impostos e tributos, empregando diretamente mais de 250 mil trabalhadores. Por ano, os associados da ABIAPE aplicam cerca de R\$ 2,5 bilhões em investimentos socioambientais, promovendo a melhoria do bem-estar social.



Figura 1 – Associados da ABIAPE

No final de 2010, as empresas associadas da ABIAPE participavam da exploração e produção de 29 blocos de gás natural, em terra e no mar, localizados nas bacias do Espírito Santo, Pará-Maranhão, Parnaíba e Santos. Estima-se que, nos últimos anos, essas companhias tenham investido cerca de US\$ 600 milhões na exploração e produção de gás natural no Brasil, sendo que o plano de longo prazo tem expectativa de investimentos da ordem de US\$ 3 bilhões.

3. Autoprodução como fator de Competitividade

A autoprodução e autoimportação de energia apresentam-se como vetores que podem conferir maior competitividade à indústria nacional, permitindo o travamento de custos, maior garantia de suprimento e balizamento dos preços na geração de energia.

Usualmente, a autoprodução e autoimportação são realizadas em cenários de aversão à volatilidade dos preços da energia, onde se objetiva garantir maior previsibilidade de custos e uma fonte segura de suprimento, evitando, assim, os riscos de racionamento. Além disso, os autoprodutores e autoimportadores costumam ser consumidores energointensivos, geralmente produtores de *commodities*, que buscam no consumo próprio de energia as condições competitivas necessárias para atuar nos concorridos mercados nos quais estão inseridos.

Outra questão relevante é o fato de o autoprodutor e o autoimportador, por diversas vezes, não possuírem a energia como o seu *core business*, investindo na produção e importação de energéticos como forma de proteção dos riscos que podem impactar negativamente o seu desempenho econômico-financeiro. Assim, esses agentes acabam enfrentando o difícil dilema entre direcionar um grande volume de recursos para as atividades nas quais detêm maior experiência, ou investir em setores nos quais não tem grande *know-how*, mas que são de larga relevância para o seu sucesso empresarial.

Autoprodutores e autoimportadores trazem diversos benefícios para os sistemas onde estão inseridos. Primeiramente, imprimem maior dinamismo e desenvolvimento à cadeia, realizando investimentos em diversas etapas do processo energético. Ademais, proporcionam ganhos de escala que dão maior confiabilidade e estabilidade ao sistema, principalmente porque seu consumo tende a ser elevado e constante. Com isso, autoprodutores e autoimportadores facilitam o planejamento e a operação do sistema, permitindo que todos os outros usuários sejam beneficiados com a sua presença.

A autoprodução e a autoimportação facilitam a contratação de longo prazo por parte da indústria, uma vez que se tem maior conhecimento sobre os custos futuros, propiciando um cenário de estabilidade. A autoprodução é capaz de criar condições mais vantajosas para a indústria nacional, contribuindo para maior desenvolvimento econômico e social do Brasil.

4. Contribuições da ABIAPE

As figuras do autoprodutor e do autoimportador de gás natural foram instituídas legalmente através da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, a Lei do Gás, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010. Esse



marco legal reconheceu a importância desses agentes no cenário energético nacional, abrindo um horizonte de grandes oportunidades no setor.

Quando da publicação da referida lei, já estavam em vigor no Estado do Rio de Janeiro as Deliberações AGENERSA nº 257 e 258, ambas de 24 de junho de 2008, que tratam das Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres, em atendimento ao disposto no §18º da cláusula sétima dos contratos de concessão. Tais deliberações trouxeram importantes avanços para a regulamentação do gás no âmbito estadual. No entanto, sabia-se que tais normativos deveriam ser atualizados assim que a Lei do Gás fosse promulgada.

Em razão disso, a AGENERSA abriu a consulta pública em comento para identificar os impactos da lei e decreto do gás no Estado do Rio de Janeiro, em especial no que concerne a sua regulamentação.

A seguir, a ABIAPE apresenta seus principais comentários e contribuições para aprimoramento do mercado de gás natural, procurando estimular o seu desenvolvimento de maneira sustentável.

✓ **Redução do Volume Mínimo Contratado Necessário para se tornar Usuário Livre**

Os contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e as companhias CEG e CEG-RIO afirmam que os *“consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da Concessionária. Em qualquer caso, durante todo o prazo de concessão, fica assegurado à Concessionária o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da Concessionária para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, Concessionária, paga na aquisição de gás, da mesma supridora”*.

Nesse sentido, as deliberações que tratam das condições de fornecimento a consumidores livres adotam como necessária a contratação de uma capacidade diária superior a 100.000 m³ para que o consumidor possa adquirir gás diretamente de um produtor. O volume estabelecido obriga praticamente todos os consumidores a comprar gás com a concessionária local, excetuando-se o segmento termelétrico.

É importante destacar que os citados contratos foram firmados em uma época distinta da atual, sem as expectativas que se vislumbram nos dias de hoje de crescimento e desenvolvimento do mercado de gás natural no país. A infraestrutura do setor era incipiente, com modesta malha de gasodutos de transporte e grande dependência do gás importado da Bolívia. Não obstante, o tratamento dado ao energético era similar ao conferido ao petróleo, o que se mostrou uma estratégia pouco eficiente para o desenvolvimento da indústria do gás natural. Além disso, a produção estava concentrada nas mãos de um único produtor, sem a presença ou perspectiva de novos ofertantes no mercado interno.



Atualmente, o mercado de gás natural vem registrando elevadas taxas de crescimento no Brasil, com rápida expansão da produção e consumo, e relevantes investimentos em curso no setor. As descobertas de extensas reservas de gás em campos nacionais, principalmente no pré-sal e campos *on-shore*, aliadas ao maior dinamismo do mercado de GNL no mundo, denotam um elevado potencial de crescimento da oferta de gás natural no país.

A demanda por gás também apresenta grande potencial de expansão, sobretudo nos segmentos de geração de energia elétrica e consumo industrial. No entanto, é necessário frisar que o crescimento da demanda está condicionado, primordialmente, a uma maior competitividade entre o preço do gás em comparação com energéticos substitutos, além da adoção de políticas governamentais e criação de incentivos que estimulem o seu consumo.

Nessa linha, a promulgação da Lei do Gás foi um importante passo dado pelo governo federal na busca por estimular o desenvolvimento da indústria de gás natural nacional. A Exposição de Motivos nº 00009/MME, de 21 de fevereiro de 2006, submetida ao Presidente da República sobre o Projeto de Lei que culminou na publicação da referida lei, explicita os objetivos desejados com o novo normativo legal, como se observa no trecho a seguir:

*“9. Diante do exposto e visando à implementação dos temas abordados para o gás natural, a presente proposta de Projeto de Lei está sendo submetida à superior deliberação de Vossa Excelência, o qual, entendendo, produzirá os **instrumentos necessários que permitirão o aproveitamento do potencial existente para o desenvolvimento da indústria do gás natural no Brasil, de maneira sustentável**”.* (grifo nossos)

A criação de instrumentos que possibilitem ao país aproveitar suas potencialidades passa obrigatoriamente, no setor de gás natural, pela regulamentação e legislação estadual, haja vista a competência dos estados, concedida pela Constituição Federal, para explorar os serviços de gás canalizado.

Na visão da ABIAPE, a obrigação de contratação de um volume de gás superior a 100.000 m³ por dia para escolha do seu próprio fornecedor cria barreiras para o desenvolvimento da indústria do gás natural no Estado do Rio de Janeiro, prejudicando todos os agentes da cadeia. Consumidores, por exemplo, que não atendam a esse pré-requisito devem estar atrelados ao portfólio de contratação das concessionárias locais, o que pode resultar em uma molécula com preço superior ao de uma contratação bilateral entre consumidor e produtor. Por outro lado, produtores de gás natural possuem um número menor de demandantes para alocação de sua produção, reduzindo a possibilidade de diversificação de suas carteiras de contratação e desestimulando a atividade. Por fim, as concessionárias locais de distribuição observam uma diminuição da atratividade do mercado nas quais elas atuam, o que pode acarretar menor número de clientes e volume de gás distribuído na sua área de concessão.

Vale frisar que as distribuidoras de gás do Rio de Janeiro possuem um modelo tarifário no qual o custo do insumo é repassado ao consumidor, com os serviços prestados sendo

SCN QD 04 – Edifício Centro Empresarial Varig – Sala 101 – 70714-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 33267122 Fax: (61) 3327 0925

remunerados por uma margem bruta composta de despesas operacionais, investimentos, depreciação e remuneração da base de ativos. A autoprodução, a autoimportação ou a comercialização direta entre consumidor e produtor, na quase totalidade dos casos, mantêm a obrigação de contratação do serviço de distribuição. Dessa forma, os ganhos das concessionárias advêm do serviço de distribuição prestado. A redução do volume contratado necessário à migração para o mercado livre resultará em maior atratividade do mercado, aumentando o volume de gás distribuído e o número de clientes, culminando com ganhos financeiros para as concessionárias de distribuição.

A partir de dados de consumo apurados pela Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS, estimou-se um volume mínimo necessário a ser contratado pelos consumidores para que estes possam efetuar a compra do gás no ambiente livre.

De janeiro de 2010 até agosto de 2011, foram consumidos em média 13,10 milhões de m³ por dia de gás natural canalizado no Estado do Rio de Janeiro. Desse total, os segmentos industrial, geração de energia elétrica e cogeração possuem um maior número de clientes aptos a consumirem elevadas quantidades de gás natural em suas instalações e, portanto, poderiam autoproduzir, autoimportar ou comprar o gás diretamente de produtores. Os três segmentos consumiram juntos uma média de 9,98 milhões de m³ diários de gás nos últimos 20 meses, com 423 clientes conectados em agosto de 2011. Dessa maneira, caso se divida o consumo médio desses setores, com potenciais clientes para migração a um ambiente de contratação livre, pelo total de clientes, o volume médio consumido nesse horizonte de tempo é de 23.590,9 m³ de gás por consumidor. Considerando apenas o segmento industrial, a média de consumo mensal por cliente é de 9.214,2 m³ diários, conforme se desprende da figura a seguir.

mil m ³ /dia	INDUSTRIAL	AUTOMOTIVO (POSTOS)	RESIDENCIAL	COMERCIAL	GERAÇÃO DE ELETRICIDADE	COGERAÇÃO	MATÉRIA-PRIMA	OUTROS	TOTAL
ago/11	3.795,50	2.614,00	366,00	240,20	4.218,40	161,80	0,00	0,00	11.395,90
jul/11	3.551,50	2.542,30	382,70	255,90	3.956,60	186,10	0,00	0,00	10.875,00
jun/11	3.856,00	2.587,70	395,20	228,50	4.230,10	154,40	0,00	0,00	11.451,90
mai/11	4.179,20	2.611,20	305,20	219,80	2.414,50	177,20	0,00	0,00	9.907,00
abr/11	3.788,50	2.524,90	333,50	220,90	2.122,70	168,30	0,00	1,90	9.158,90
mar/11	3.784,60	2.551,70	248,00	216,90	3.445,50	194,80	0,00	0,00	10.441,50
fev/11	3.870,50	2.683,00	210,00	231,00	5.352,10	196,60	0,00	0,00	12.543,20
jan/11	3.451,80	2.497,90	244,60	237,90	4.513,70	212,10	0,00	0,00	11.158,00
dez/10	3.512,80	2.751,70	286,80	214,80	9.843,90	194,70	0,00	0,00	16.804,80
nov/10	3.888,00	2.570,70	333,00	226,30	13.701,60	216,90	0,00	0,00	20.936,50
out/10	4.047,50	2.605,80	342,00	207,70	10.211,20	184,20	0,00	0,00	17.598,40
set/10	4.019,30	2.658,60	356,50	214,60	13.195,30	180,20	0,00	0,00	20.624,50
ago/10	4.076,30	2.656,40	347,20	221,20	12.232,90	187,10	0,00	0,00	19.721,20
jul/10	3.793,70	2.524,40	383,10	224,40	6.086,90	182,00	0,00	0,00	13.194,50
jun/10	3.439,60	2.412,30	349,50	214,40	7.299,80	177,90	0,00	0,00	13.893,60
mai/10	3.549,30	2.625,60	326,50	217,50	5.008,80	180,90	0,00	0,00	11.908,60
abr/10	3.610,90	2.501,80	322,30	219,00	2.114,40	193,70	3,00	0,00	8.962,10
mar/10	3.849,97	2.693,15	246,09	211,91	3.839,55	202,50	2,54	0,00	11.043,16
fev/10	3.755,90	2.680,31	180,40	197,28	4.745,08	188,35	1,73	0,00	11.747,31
jan/10	3.551,60	2.565,76	212,04	216,80	1.940,40	192,89	0,00	2,44	8.679,50
Consumo Médio	3.768,62	2.592,96	308,53	221,85	6.023,67	186,63	0,29	0,22	13.102,2787



SEGMENTO	INDUSTRIAL	AUTOMOTIVO (POSTOS)	RESIDENCIAL	COMERCIAL	GERAÇÃO DE ELETRICIDADE	COGERAÇÃO	OUTROS	TOTAL
Consumo (mil m ³ /dia)	3.768,62	2.592,96	308,53	221,85	6023,67	186,63	0,29	13.102,28
Clientes	409	534	785.482	10.663	6	8	0	797.102
Média	9,21	4,85	0,00	0,02	1.003,95	23,33	-	0,02



INDUSTRIAL + GERAÇÃO DE ELETRICIDADE + COGERAÇÃO	
Consumo (mil m ³ /dia)	9.978,93
Clientes	423
Média	23,59

Figura 2 – Consumo de gás canalizado de jan/10 até ago/11 no Estado do Rio de Janeiro – Fonte: ABEGAS

Em estados vizinhos, o volume de gás canalizado mínimo para contratação direta com o produtor é bastante inferior aos 100.000 m³ diários do Estado do Rio de Janeiro. Em São Paulo, por exemplo, a Deliberação ARSESP nº 231, de 26 de maio de 2011, em seu art. 19, estabelece a necessidade de um usuário consumir pelo menos o equivalente a 300.000 m³ por mês para se tornar livre, o que daria uma média diária aproximada de 10.000 m³. Tal volume é próximo à média dos clientes industriais no Rio de Janeiro. Já no Espírito Santo, a Resolução ASPE nº 004/2011, define o consumidor livre como aquele com volume de consumo igual ou superior a 35.000 m³/dia que compra de produtor, importador ou comercializador. Fica evidente, então, que áreas próximas ao Rio de Janeiro oferecem condições mais vantajosas e flexíveis de contratação de gás para os seus usuários, o que tende a ser um grande indutor de investimentos.

Pelo exposto, a ABIAPE pleiteia que a AGENERSA reduza para 20.000 m³ por dia o volume de gás mínimo necessário a ser contratado por usuário no Estado do Rio de Janeiro para que este possa efetuar tal aquisição diretamente do produtor. A proposta tem por objetivo aproveitar o potencial existente para o desenvolvimento da indústria do gás natural no estado, indo ao encontro dos anseios e metas que motivaram a elaboração da Lei e Decreto do Gás. Não obstante, a redução do mencionado volume trará benefícios para todos os agentes da indústria do gás, incluindo as concessionárias de distribuição do estado, que poderão ampliar sua carteira de clientes. Por fim, o pleito também visa reduzir a disparidade entre as regras estabelecidas pelos estados vizinhos para a contratação direta do fornecimento de gás natural por consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, permitindo maior atração de investimentos para a região.



Vale enfatizar que os contratos de concessão não fazem referência aos autoprodutores e autoimportadores, motivo pelo qual a ABIAPE acredita que o volume de 20.000 m³ por dia, caso acatado, pode ser instituído para tais agentes por meio de nova regulamentação. No entanto, é preciso manter a isonomia de tratamento com todos os agentes e, por isso, consumidores livres também devem ser abarcados pela alteração.

✓ **Margem Diferenciada para Autoprodutor e Autoimportador**

Um dos grandes desafios da regulação de serviços públicos é a correta definição de uma estrutura de tarifas capaz de imputar a cada agente a responsabilidade que este de fato possui no sistema. Diversos reguladores optam por criar diferentes tipos de modalidades tarifárias e classes de consumo, segmentando o mercado na busca por encontrar a melhor forma de alocação de custos. Nessa perspectiva, a ABIAPE acredita ser necessária a criação de diferentes classes tarifárias para autoprodutores e autoimportadores, com margens de distribuição que reflitam os custos e benefícios impostos por esses agentes impõem ao setor de gás natural.

O art. 46, da Lei nº 11.909/2009, encarrega o órgão regulador estadual de estabelecer as tarifas de operação e manutenção das instalações que atendem autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres, observando os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. As tarifas, caso as instalações sejam construídas e implantadas pela distribuidora, devem considerar também os custos de investimento. Está claro na legislação que, caso o autoprodutor ou o autoimportador necessite construir as instalações necessárias ao seu atendimento, a vultosa aplicação de recursos na malha de distribuição terá como contrapartida uma tarifa diferenciada em relação aos outros usuários.

No Estado de São Paulo, a já mencionada Deliberação ARSESP nº 231/2011, que dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a usuários livres, estabelece no § 8º, art. 3º, *in verbis*:

“§ 8º - Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada”.

Nessa mesma linha, a contribuição da CEG e CEG-RIO, previamente disponibilizada no site da AGENERSA, também traz a definição e metodologia de uma tarifa diferenciada do serviço de distribuição a ser cobrada do autoprodutor e autoimportador quando este for atendido por rede de gás construída pelo mesmo.

Sendo assim, a ABIAPE pleiteia a regulamentação da previsão legal de tarifa diferenciada para os agentes autoprodutores e autoimportadores que constroem e implementam as instalações de distribuição necessárias para o seu atendimento. O pleito se fundamenta principalmente no princípio da razoabilidade, tendo em vista que a aplicação de recursos deveria ser realizada pela distribuidora estadual, a qual ainda se beneficiará da incorporação dos ativos ao seu patrimônio e operação do sistema.

A ABIAPE acredita, no entanto, que não apenas os autoprodutores e os autoimportadores que constroem e implementam instalações de distribuição devam ter um tratamento tarifário diferenciado, mas todos os autoprodutores e autoimportadores. De forma geral, esses agentes tendem a apresentar um elevado volume de gás em suas plantas



industriais. Com isso, os autoprodutores e os autoimportadores trazem importantes ganhos de escala para o setor de distribuição de gás, resultando em benefício para todos os consumidores.

Somado ao benefício citado, o autoprodutor é um dos poucos agentes capazes de realizar os elevados investimentos necessários à exploração, produção, transporte e consumo de gás, contribuindo com o desenvolvimento de todo o setor de gás natural. É necessário destacar também a importância do autoimportador, que possui características peculiares e que induz o mercado a um maior dinamismo e liquidez, assumindo elevados riscos ao adquirir o energético de fornecedores estrangeiros, além de também estar vinculado sempre a grandes volumes.

Mantendo-se o princípio da razoabilidade, o investimento em diferentes etapas da cadeia da indústria de gás natural, aliado ao perfil de consumo dos agentes, deve ser refletido em uma margem de distribuição menor para o autoprodutor e autoimportador em comparação com usuários de consumo semelhante, tal como acontece em outros setores da economia. No setor elétrico, por exemplo, o autoprodutor possui uma Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição/Transmissão (TUSD/TUST) reduzida, existindo toda uma regulamentação específica que reconhece sua importância por realizar investimentos em geração.

Pelo exposto, a ABIAPE pleiteia à AGENERSA a criação de uma tarifa diferenciada para o autoprodutor e autoimportador, composta de uma margem mais aderente ao ganho de escala e do desenvolvimento econômico trazido pelos mesmos, capaz de refletir a importância e o peso que tais agentes possuem no sistema. A Associação sugere que a margem de distribuição dos agentes autoprodutores e autoimportadores tenha um desconto em relação à margem do consumidor de perfil de consumo similar.

Com isso, o pleito procura garantir um retorno razoável aos benefícios trazidos pelos autoprodutores e autoimportadores a todo o sistema, atribuindo a cada agente a responsabilidade que ele de fato impõe à atividade de distribuição.

✓ **Participação de 100% no investimento para atendimento próprio do serviço de distribuição**

Os contratos das concessionárias de distribuição estadual do Rio de Janeiro estabelecem no item 1, § 1º, da cláusula quarta que, caso o consumidor precise investir na rede de distribuição para atender o próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% do total do investimento. Dessa forma, as Deliberações AGENERSA nº 257 e 258, de 24 de junho de 2008, determinam, no item 4.2.1, *in verbis*:

“4.2.1 - Caso se faça necessária a participação direta do CONSUMIDOR LIVRE no investimento indispensável para atender ao próprio pedido de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre a atingir as referidas condições de rentabilidade.”

No entanto, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, em seu artigo 46, afirma que o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador poderão construir e implementar



diretamente as instalações para o seu uso específico, com a devida indenização aos agentes, como se desprende do trecho a seguir:

“Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

*§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no **caput** deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”*

Caso a distribuidora justifique – mediante aprovação da AGENERSA – não ter condições de realizar os investimentos necessários para atender as necessidades de fornecimento de gás para autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre, na visão da ABIAPE, não poderá haver limitação a participação desses agentes no investimento. Não obstante, a obrigação de participação da distribuidora em uma parcela do investimento pode inviabilizar projetos, criando barreiras desnecessárias ao desenvolvimento do mercado de gás natural.

Por isso, a ABIAPE pleiteia que, caso o consumidor, autoprodutor ou autoimportador precise investir na rede de distribuição para atender o próprio pedido de fornecimento, não haja limitação de participação ao investimento do agente, que poderá efetuar-lo em até 100%, garantindo assim os dispositivos instituídos pela Lei do Gás. Como os ativos serão incorporados ao patrimônio da distribuidora e esta ficará responsável pela sua operação, não haverá impacto negativo ao equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Ao contrário, a medida permitirá que as concessionárias locais cumpram seus compromissos de expansão e destinem seus recursos para projetos prioritários.

SCN QD 04 – Edifício Centro Empresarial Varig – Sala 101 – 70714-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 33267122 Fax: (61) 3327 0925



Por fim, cumpre ressaltar que a minuta da CEG e CEG-Rio já excetua e autoriza a construção e implantação da rede de gás pelo autoprodutor ou autoimportador para atender as especificidades de sua unidade industrial, como segue:

4.2.3. Caso a participação financeira do AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, citada no item 4.2.1 acima, não seja suficiente para que o projeto atinja às condições de rentabilidade estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, não realizar o investimento necessário relativo à REDE DE GÁS em questão. Exclusivamente neste caso, em conformidade com o estipulado no Anexo IV, o AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR poderá construir e implantar REDE DE GÁS para atender as especificidades de sua unidade industrial

✓ **Inexistência do serviço de distribuição nas áreas onde ocorrem simultaneamente a produção e o consumo**

Também é importante que a regulamentação estadual estabeleça que, nos casos onde a produção e o consumo são efetuados na mesma área privada, ou seja, com o ponto de entrega e recepção de gás situados em propriedade comum, não existe necessidade de contratação do serviço de distribuição. Tal medida visa garantir que os serviços sejam prestados e remunerados quando de fato eles ocorrem, minimizando a possibilidade de futura judicialização entre os agentes.

Com a promulgação da Lei do Gás, foi aberta a chance de participação a todos os agentes nas licitações de gasodutos de transporte, o que faculta aos autoprodutores e autoimportadores a construção – ou contratação de capacidade – de dutos que conectem a sua produção/importação até o consumo de gás. Um autoprodutor ou autoimportador pode possuir uma Unidade de Processamento de Gás Natural – UPGN instalada no mesmo território onde ocorrerá o autoconsumo. Usualmente, as UPGNs são definidoras do ponto de recepção da distribuidora, ou seja, onde o agente entrega o gás para sua distribuição. Nesses casos, não existe necessidade de construção e operação dos dutos por parte da concessionária, podendo o autoprodutor ou autoimportador construir suas próprias instalações de transporte do gás desde a UPGN até a planta industrial.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a citada Deliberação ARSESP nº 231, em seu inciso XIII, artigo 2º, define o serviço de distribuição como, *in verbis*:

*“XIII. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO: movimentação de quantidades de gás canalizado dos PONTOS DE RECEPÇÃO aos PONTOS DE ENTREGA a USUÁRIOS LIVRES ou, **quando for o caso**, a Autoprodutores ou Autoimportadores, pela CONCESSIONÁRIA;”* (grifos nossos)

A agência reguladora paulista definiu como ponto de recepção o “local físico onde ocorre a transferência do gás natural canalizado para a concessionária”. E, como ponto de entrega, o “local de entrega do gás, caracterizado como o limite de responsabilidade dos serviços de distribuição, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição”. Ademais, o Relatório de Avaliação da Consulta Pública nº 02/2011 da ARSESP, em sua página 138, afirma que:

SCN QD 04 – Edifício Centro Empresarial Varig – Sala 101 – 70714-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 33267122 Fax: (61) 3327 0925



“De fato, nos casos em que a movimentação de gás se der no âmbito das instalações privadas, por exemplo, de um produtor ou autoprodutor, de fato não há SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.”

O autoprodutor ou o autoimportador, situado no Estado de São Paulo não necessita utilizar o serviço de distribuição das concessionárias desde que tenha a produção ou tratamento de gás natural dentro de sua propriedade privada, em conjunto com as instalações de consumo.

Pelo exposto, a ABIAPE pleiteia que a AGENERSA estabeleça na regulamentação a ser publicada que, nos casos onde a produção e o consumo são efetuados na mesma área privada, não exista a necessidade de contratação do serviço de distribuição. Com isso, o aprimoramento regulatório possibilitaria ao autoprodutor e ao autoimportador o desenvolvimento de toda a cadeia de gás necessária para o seu consumo próprio, em consonância com os dispositivos legais instituídos pela Lei do Gás.

✓ **Venda de Excedentes por Autoprodutores e Autoimportadores**

Outra importante medida que permitirá o desenvolvimento mais sustentável da indústria de gás natural, ampliando a oferta e dando maior liquidez ao mercado é a possibilidade de venda de excedentes de produção e importação por parte dos autoprodutores e autoimportadores. Tal medida é adotada por alguns estados, além de outros setores da economia, tendo em vista os benefícios trazidos a todos os agentes.

Muitas vezes, os investimentos em autoprodução são realizados em campos de gás associado, por exemplo, com a produção de gás vinculada à produção do petróleo. Da mesma forma, o autoimportador, para viabilizar sua operação, precisa adquirir uma carga de gás muitas vezes superior a sua capacidade de consumo. Em ambos os casos, a produção e o consumo podem não apresentar compatibilidade, evidenciando a necessidade de mecanismos de flexibilização que mitiguem os eventuais prejuízos desses agentes. No Estado do Espírito Santo, a regulamentação não veda a possibilidade de venda de contratos, no caso de excedentes de produção, por parte dos autoprodutores. Ainda assim, o parágrafo único, do artigo 20, deixa claro que autoimportadores podem revender gás à concessionária de distribuição local.

No setor elétrico, o art. 26, da lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 9.648/1998, define caber ao poder concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, a autorização para comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. Tal prática é corriqueira no setor, sendo que as resoluções autorizativas de empreendimentos de autoprodução preveem a possibilidade de venda de excedentes, trazendo maior dinamismo ao mercado.

Pelo exposto, a ABIAPE pleiteia que a AGENERSA permita a venda de excedentes de produção e importação, eventual e temporária, por parte de autoprodutores e autoimportadores. O instrumento aumenta o grau de competição do mercado, evitando desperdícios e garantindo o bom funcionamento do setor. Além disso, as concessionárias de distribuição local e os demais consumidores são beneficiados com tal medida, uma vez que o gás excedente tende a ser revendido a preços mais competitivos.



✓ **Uniformidade entre as definições federais e estaduais**

A ABIAPE pleiteia ainda que sejam mantidas nas deliberações da AGENERSA as definições instituídas pela Lei do Gás e, principalmente, pelo Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a matéria. Dessa maneira, têm-se garantidos os direitos instituídos pelo arcabouço legal e cria-se uma uniformidade de termos no setor, o que facilita a comunicação e minimiza o risco de eventuais desentendimentos entre os agentes.

Deverá ser regulamentada nos próximos meses, na esfera federal, a troca operacional, ou *swap*. Com isso, a regulamentação estadual deve estar preparada para abranger tais alterações, especialmente no que se refere aos pontos de entrega e recepção de gás. A ABIAPE pleiteia que a deliberação da AGENERSA preveja a possibilidade de disponibilização do gás por parte de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre em diferentes pontos de recepção, inclusive, por outros agentes, nos termos da regulação a ser elaborada e editada pela ANP.

✓ **Disponibilização da minuta de deliberação para consulta pública**

Por último, e no intuito de aprimorar ainda mais o processo de consulta pública, a ABIAPE pleiteia a publicação, no *site* da AGENERSA, da minuta de deliberação para novas contribuições dos agentes. Dessa maneira, após a disponibilização dos pareceres técnicos e jurídicos no *site* da Agência, seria aberta uma etapa do debate que permitiria ao órgão regulador expor a sua proposta, recebendo comentários e sugestões de toda a sociedade. Tal prática certamente contribuirá para o aprimoramento regulatório, ampliando o debate com os interessados e culminando em um instrumento capaz de aproveitar, de maneira sustentável, todo o potencial existente para o desenvolvimento da indústria do gás natural no Estado do Rio de Janeiro.